



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.143.074/0001-51

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 231013PE00006
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00006/2023
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA/PB

PARECER

A Procuradoria jurídica do município de Manaíra, através da assessora jurídica atendendo solicitação do Pregoeiro do Município de Manaíra, acerca do Edital Pregão Eletrônico número 00006/2023, que tem como objeto Aquisição e instalação de equipamentos para a implementação da votação eletrônica das sessões ordinárias, extraordinárias, e todos os atos da Câmara Municipal de Manaíra/PB, diante do que passo à análise do edital e em seguida emito parecer:

Vieram para parecer a minuta de edital do Pregão Eletrônico 00006/2023 e a minuta de contrato, assim sendo, passou esta assessoria a analisar os dois documentos e seus anexos.

O presente processo trata de um processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, para Aquisição e instalação de equipamentos para a implementação da votação eletrônica das sessões ordinárias, extraordinárias, e todos os atos da Câmara Municipal de Manaíra/PB, por conseguinte, antes de adentrar no mérito da consulta, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos relacionados com o mérito da contratação, as especificações técnicas dos serviços e a compatibilidade dos preços estimados no termo de referência para aquisição do objeto da presente licitação, não se mostra tarefa a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual não será objeto da análise.

É o que se tem a relatar em seguida exarsa-se o opinativo.

DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS

A minuta de edital tem parte de intróito ou cabeçalho no qual estão delineadas as autoridades, o presente caso, ou seja, a pregoeira e outros indicativos pertinentes.

O presente edital, está composto de forma que atende a Lei 10.520/2002, do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, uma vez, pois consta o objeto, o local e data e da impugnação do edital, dos elementos para licitação, do suporte legal, do prazo e dotação, das condições para participação, da proposta de preços – da habilitação – “pessoa jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico – financeiro, qualificação técnica”, do critério para julgamento, do critério de aceitabilidade de preços, dos recursos, da homologação e adjudicação, da contratação, das sanções administrativas, do recebimento ou comprovação de execução do objeto, do pagamento, do reajustamento, das disposições gerais, enfim, as questões principais estão postas e razoavelmente delineadas.

Quanto à minuta de contrato, constata-se que a mesma contém os elementos básicos, como sejam, o objeto, do preço e prazo, do fornecimento, reajustes, do faturamento e do pagamento, da vigência, da dotação orçamentaria, das obrigações da contratada, das obrigações do contratante, do acompanhamento do contrato/fiscalização, das penalidades, das alterações do contrato, da rescisão, da publicação, do foro competente.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão na forma eletrônica para a contratação do objeto ora mencionado;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.143.074/0001-51

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...).

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Conforme previsão do § 1º da Lei 10.520/02 o pregão eletrônico está regulamentado pelo Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, assim regulamentando a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Assim analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02, do Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, e considerando o teor dos documentos e informações apresentados, portanto, a modalidade Pregão na forma Eletrônica poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado.

Diante das situações postas e estando o edital em conformidade com as regras insculpidas, na legislação de regência, poderá ser posto em circulação o edital, valendo este parecer como opinativo e nunca como vinculante.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Manaíra - PB, 18 de outubro de 2023.


ADÃO DOMINGOS GUIMARÃES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PB 8873



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.143.074/0001-51

ASSESSORIA JURÍDICA

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00006/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA/PB

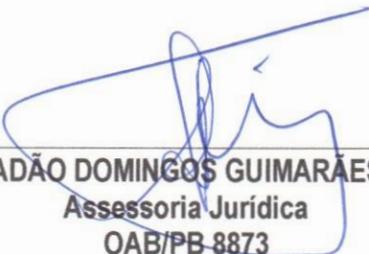
Assunto: Aquisição e instalação de equipamentos para a implementação da votação eletrônica das sessões ordinárias, extraordinárias e todos os atos da câmara Municipal de Manaíra/PB.

Anexo: Processo licitatório correspondente.

PARECER

Analisada a matéria nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 3.555/2000, de 08 de Agosto de 2000; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e observado o teor dos documentos e informações apresentados, esta Assessoria Jurídica considera regular o processo em tela, o qual está em consonância com a legislação vigente.

Manaíra - PB, 06 de novembro de 2023.


ADÃO DOMINGOS GUIMARÃES
Assessoria Jurídica
OAB/PB-8873